



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	6 / 11 / 00	
D.O.U.	8 / 11 / 00	Seção 1E P. 13
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

INTERESSADO: Wanderley Tiago Velano		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre validade de diploma de mestrado.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000119/99-72		
PARECER N.º: CNE/CES 969/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2000

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

O Sr. Wanderley Tiago Velano consulta esta Câmara sobre a validade de seu diploma de mestrado.

Após cuidadosa análise do Processo e da argumentação apresentada pelo requerente, meu julgamento acompanha *ipsis literis*, a Informação SE 002, de 10/3/2000, elaborada por Márcia Bonfim, da TAE/CNE, que passo a transcrever:

O Sr. Wanderley Tiago Velano, professor da disciplina Direito Processual Civil da Universidade de Alfenas, apresenta a este Conselho consulta sobre a validade do mestrado em Direito Processual da mesma Universidade.

Alega o peticionário que por ocasião da avaliação do curso de Direito da Universidade de Alfenas por parte de Comissão de Especialistas do Ensino de Direito, seu título de mestre “foi considerado inválido pela referida comissão, sob o argumento de que somente serão considerados títulos de mestres aqueles obtidos em cursos de pós-graduação credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES”.

Diante de tal deliberação, o requerente peticionou ao Senhor Ministro da Educação postulando a declaração de validade de seu diploma, sob o argumento de que o mesmo fora obtido antes da vigência da nova LDBEN. A matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica da CAPES, que contestou a tese do requerente com base nos seguintes argumentos (Ofício nº 048/99/DPR/CAPES):

“Quanto o requerente invoca ‘direito adquirido’, deixa de considerar que não houve alteração nos requisitos para a validade nacional com o advento da LDB em vigor, e ignora as disposições dos artigos 24 e 27 da Lei 5.540, de 28/11/68.

O curso de pós-graduação em Direito realizado pelo Prof. Velano não consta do elenco de cursos avaliados pela CAPES, o que conduz à conclusão de que não está credenciado a emitir diplomas com a validade nacional de que tratavam os artigos 24 e 27 da Lei 5.540, hoje disciplinada pelo artigo 48 da LDB.

969/2000

Ainda que houvesse fundamento legal para a declaração de validade nacional, seria impróprio ato ministerial neste sentido, tendo em vista que a lei atribui este efeito ao registro, observado o requisito do credenciamento.”

Inconformado com tal manifestação, requer o interessado que este Conselho declare a validade de seu título, apresentando para tanto os argumentos que passamos a enumerar, fazendo as devidas considerações, quando for o caso:

1. Alega, preliminarmente, que seu diploma foi obtido “antes da vigência da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com data de 23 de dezembro de 1996”.

Sobre tal alegação, oportuno esclarecer que o diploma foi expedido em 17/12/96, na vigência da Lei 5.540/68, cujos artigos 24 e 27, citados pela Procuradoria Jurídica da CAPES, assim dispunham:

Lei 5.540/68

...

“Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

...

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todos o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.”

2. Considera ainda, o requerente, que a Lei 9.394/96 “foi omissa quanto a validade dos cursos de pós-graduação ‘stricto sensu’”.

Quanto a tal afirmação, cumpre destacar o que dispõe o artigo 44, inciso III, combinado com o caput do artigo 48 da mesma Lei:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

...

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, e que atendam às exigências das instituições de ensino;

...

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores **reconhecidos**, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.” (grifo nosso)*

Com efeito, sendo os programas de mestrado e doutorado uma modalidade de educação superior, em nível de pós-graduação, devem os mesmos ser reconhecidos para que seus diplomas, uma vez registrados, gozem de validade para os fins previstos em lei.

3. O peticionário argumenta que “não havia anteriormente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nenhuma lei ou decreto regulamentando que o curso de pós-graduação *stricto sensu* seria aquele devidamente credenciado pela CAPES.”

Sobre tal afirmação, vale reiterar que o credenciamento de cursos de mestrado e doutorado já era previsto nos artigos já mencionados da Lei 5.540/68, cuja revogação só ocorreu em 23 de dezembro de 1996.

4. Finalmente, argumenta o Sr Wanderley Velano que ainda que “houvesse alguma resolução do antigo Conselho Federal de Educação sobre a validade dos cursos de pós-graduação, ainda assim estas resoluções perderam a sua eficácia, já que o Conselho Federal de Educação foi extinto pela Medida Provisória nº 661/94 e o atual Conselho Nacional de Educação somente passou a funcionar, a partir de 1997” (sic).

Em verdade, a Medida Provisória mencionada, convertida na Lei 9.131/95, que criou o Conselho Nacional de Educação, transferiu para este as atribuições do extinto Conselho Federal, previstas na legislação, e definiu novas atribuições para o Colegiado, entre as quais a de “deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos”. Assim prevê o Art. 9º, § 2º, alínea g, da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95. A avaliação a que se refere esse artigo, nos termos do artigo 7º do Decreto 2.026/96, está a cargo da CAPES, que deve realizá-la de acordo com critérios e metodologia próprios.

Por outro lado, apenas a título de esclarecimento ao interessado, vale lembrar que o Conselho Nacional de Educação foi instalado em fevereiro de 1996, e não a partir de 1997, como argumenta o requerente.

Ainda a propósito das alegações feitas pelo interessado, vale transcrever aqui algumas considerações extraídas do Parecer CES 204/2000, de autoria do ilustre ex-conselheiro Jacques Velloso sobre a necessidade e importância de uma já consolidada sistemática de avaliação dos programas de pós-graduação:

No âmbito dos programas de pós-graduação stricto sensu, a avaliação conectada ao reconhecimento periódico de cursos antecedeu de muitos anos a promulgação da LDB. Ademais, e em virtude da experiência relativamente longa neste campo, desde há

alguns anos a avaliação de cursos não se restringe àquela que pode conduzir ao reconhecimento.

Os programas de pós-graduação stricto sensu precisam submeter-se a uma pré-avaliação a fim de que futuramente seus cursos venham a ser avaliados tendo em vista o respectivo reconhecimento. Na fase de pré-avaliação, programas de pós-graduação stricto sensu são apreciados por especialistas que recomendam ou não seu ingresso no sistema de avaliação da CAPES. Decorridos alguns anos após o ingresso neste sistema, o(s) curso(s) de um programa pode(m) ser submetido(s) à avaliação conectada ao reconhecimento.

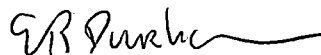
Pelo exposto, é de se concluir que a legislação atual apenas confirma os dispositivos da Lei 5.540/68 no que se refere à necessidade de que os programas de pós-graduação *stricto sensu* se submetam a processo de reconhecimento para que seus diplomas tenham validade. Apenas por força da mudança na terminologia, os cursos não são mais **credenciados**, e sim **reconhecidos**, com base nos resultados da avaliação realizada pela CAPES.

Nesse contexto, com referência específica ao curso concluído pelo Sr. Wanderley Tiago Velano, cumpre esclarecer que o programa de mestrado em Direito Processual da Universidade de Alfenas jamais se submeteu a processo de credenciamento ou reconhecimento, mesmo porque não é sequer acompanhado pela CAPES, e não integra, portanto, o sistema nacional de pós-graduação, segundo informa a Coordenação de Acompanhamento e Avaliação da CAPES, na forma do Ofício CAA/113, de 16/3/2000, dirigido à Secretaria Executiva deste Conselho. Nessas condições, quer na vigência da Lei 5.540/68, quer na da Lei 9.394/96, o curso em questão, s.m.j., não reuniria os requisitos para que o respectivo diploma fosse considerado válido.

Considerando correta a informação acima citada, sou de parecer que não assiste razão ao requerente e que seu diploma não pode ser reconhecido, não possuindo, assim, validade nacional.

Julgo, também, que o requerente não agiu de má fé e foi prejudicado por incúria da sua universidade. Como forma de minimizar os prejuízos acarretados pela situação irregular da Universidade de Alfenas, sugiro ao requerente que se inscreva em um curso de mestrado regularmente reconhecido e solicite o reconhecimento de créditos obtidos no curso irregular cursado em Alfenas. Sugerimos, outrossim, que, não estando o curso reconhecido, a dissertação de mestrado apresentada junto à Universidade de Alfenas pode ser considerada trabalho inédito, nada obstando a que seja apresentado no novo curso no qual o aluno estiver inscrito.

Brasília(DF), 3 de outubro de 2000.



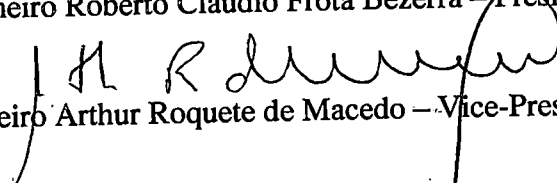
Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham - Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente